



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 270\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 18-III-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 9:494** — Fixa o dia para a realização das eleições das Juntas de Freguesia de Santa Maria da vila e concelho de Odemira e de S. Salvador do mesmo concelho.

**Decreto n.º 9:495** — Abre um crédito especial para satisfação das despesas autorizadas com os funerais de Guerra Junqueiro.

### Ministério das Finanças:

**Nova publicação**, rectificada, da lei n.º 1:552, que regula as taxas do imposto do selo.

### Ministério do Trabalho:

**Rectificação** ao regulamento do exercício da profissão farmacêutica, aprovado pelo decreto n.º 9:431.

ano económico de 1923-1924, por lei n.º 1:924, de 13 de Julho de 1923, constituindo o capítulo 7.º sob a rubrica: «Funerais do poeta Abílio Manuel Guerra Junqueiro».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 9:494

· Não se tendo realizado por falta de comparência de eleitores as eleições das Juntas de Freguesia de Santa Maria da vila e concelho de Odemira e S. Salvador do mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 27 de Abril próximo para a realização das mencionadas eleições.

· O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 9:495

Sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:447, de 12 de Julho de 1923: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 55.791\$15, para satisfação da despesa autorizada no artigo 1.º da mesma lei, que será inscrita no orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios, fixada para o

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte lei:

### Lei n.º 1:552

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O imposto do selo continua a ser regulado pela legislação vigente, multiplicando-se pelo factor 5 as actuais taxas.

§ 1.º Exceptuam-se da multiplicação pelo factor 5 as taxas do selo especial de Assistência Pública, as do selo das especialidades farmacêuticas e as taxas que são fixadas por percentagens ou em função do valor atribuído ao acto a tributar.

§ 2.º Exceptuam-se também da mesma multiplicação:

1.º As taxas do imposto do selo respeitantes ao papel selado dos inventários orfanológicos de valor não excedente a 5.000\$, as quais continuam a ser as actualmente em vigor;

2.º Todo o restante papel selado cuja taxa passa a ser de 1\$10, incluindo o papel;

3.º As taxas do selo dos cheques à vista;

4.º As taxas do selo nas cotas de associações de carácter pedagógico e científico que não tenham intuito de exploração comercial, industrial ou agrícola e sejam consideradas por lei de utilidade pública;